



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024**

**VANGUARDÀ INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **FRANCIELE ELETRO LTDA.**, doravante “Recorrido”, arrematante do Item 07 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

- 1.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **FRANCIELE ELETRO LTDA.** como arrematante do Item 07, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.
- 2.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, nos moldes do consignado pela Recorrente nos registros de suas intenções de recurso, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que o Recorrido deixou de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, conforme imagem a seguir:

**7.20. Para todos os itens, será exigido juntamente com o documento de proposta, o envio do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.**

- 3. Ilustre pregoeiro, o Edital é claro e não há quaisquer dúvidas quanto a obrigatoriedade de apresentar CTF/APP.** No entanto, apesar de todas as disposições Editalícias *in supra*, a **Recorrida não o apresentou**.
- 4.** Deste modo, seguindo as diretrizes estabelecidas no Edital desta licitação, a Recorrida deve ser inabilitada, vejamos:

VANGUARDÀ INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: [vanguarda@vanguardadf.com.br](mailto:vanguarda@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)



**"7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

- 7.8.1. contiver vícios insanáveis;**
- 7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**
- 7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**
- 7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- 7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."**

**5.** Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, bem sabe que ao estabelecer um requisito obrigatório como condição de classificação da proposta ou habilitação da licitante, a Administração fica vinculada a esse requisito, não podendo jamais se desviar do critério de julgamento objeto pré-estabelecido em Edital, ainda mais quando estamos falando de critérios desclassificatórios/inabilitatórios, o que se aplica ao presente caso.

**6.** Todos os licitantes, independente de declaração expressa ou não, ao apresentarem proposta para o certame, declararam ter lido e estarem de acordo com todas as condições de participação, classificação e habilitação estabelecidas em Edital, não podendo alegar desconhecimento futuro de qualquer cláusula que seja. Logo, o licitante em comento deve ser desclassificado/inabilitado, pois tinha plena consciência e conhecimento da obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios para o presente processo licitatório e os Anexos do Edital, e ainda assim não os apresentou, sabendo que seria desclassificado, **pois não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento solicitando a retirada dos requisitos ou questionando sua aplicabilidade.**

**7.** Nesse requisito, antecipando-se a qualquer tentativa leviana de contra-argumentos por parte do Recorrido, em sede de Contrarrazões, no sentido de que se deve considerar o princípio do formalismo moderado, invocando o disposto nos Subitens do Edital relativo às diligências na tentativa de sanear seus erros, de forma a proceder à apresentação posterior dos aludidos documentos e comprovações, Vossa Senhoria há de concordar:

**8.** Não haveria cabimento em tal alegação, posto que **a ausência de informações e documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta e habilitação, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios**



**formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.**

**9.** Portanto, erros substanciais são insanáveis, **já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou à inclusão posterior de documentos dos quais não se trata apenas de mera complementação ou esclarecimento.** Isso posto, tem-se o entendimento de que a possibilidade de diligências não afasta o licitante tão somente quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.

**10.** É o que versa o artigo 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

**11.** Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**  
**(...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."



**12.** *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria deve combater a conduta da licitante em comento, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas e habilitação, não devendo delas se desviar.

**13.** Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 07 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

**14.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:”

**15.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 07 em nome do aludido licitante, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

**16.** Por ter o aludido licitante deixado de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e habilitação, em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 07 em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.



**17.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

**18.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

**19.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao intrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"**

**20.** Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidera o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



inabilitação do licitante **FRANCIELE ELETRO LTDA.**, arrematante do Item 07 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação do aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

**Brasília/DF, 6 de dezembro de 2024.**

**VANGUARD INFORMÁTICA LTDA.  
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA  
SÓCIO  
CPF 029.555.641-25  
RG 2673712 SSPDF**

# JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Processo n. 23832.000211/2024-31

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
<b>REFERÊNCIA:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024

## I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº27.975.551/0001-27, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa **FRANCIELE ELETRO LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 47.646.580/0001-52 para o item 07 do Pregão Eletrônico nº 90041/2024.

## II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme premissa legal, a intenção de recurso deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. O art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, assim traz:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*[...]*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

Ainda, o Edital do Pregão assim dispõe:

*11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.*

*11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

## III.DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. solicita a desclassificação e inabilitação do licitante FRANCIELE ELETRO LTDA. no item 07 (freezer) em razão ausência de apresentação oportuna do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Assim, sustenta que “a ausência de informações e documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência”.

#### **IV.DAS CONTRARRAZÕES**

Não há registro de envio de contrarrazões no sistema “Compras.gov” dentro do prazo legal concedido (3 dias úteis).

#### **V. DA ANÁLISE**

Em análise aos apontamentos feitos pela Recorrente, tangente a cláusula 7.20 do Edital, afirmo que foi realizada uma consulta pública pela pregoeira no sítio eletrônico do órgão competente para verificar se a fabricante atendia à exigência da mencionada cláusula . No caso em questão, o item ofertado é da marca “Consul”, que por sua vez pertence à fabricante Whirlpool S.A, inscrita no CNPJ 59.105.999/0069-74, objeto da consulta realizada. (vide Anexo I).

A decisão do Pregoeiro, referente ao aceite da proposta e habilitação da empresa FRANCIELE ELETRO LTDA., deu-se dentro da interpretação legal do Acordão nº 1211/21 do Tribunal de Contas da União, que assim preceitua:

*O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.( TCU acordão 1211/2021).*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente*

*se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Desta forma, como foi possível sanar a ausência do envio do documento através de consulta ao sítio público do órgão competente pela emissão do certificado CTF/APP (qual seja, [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), não houve a necessidade de realizar diligências.

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

## **VI.DA DECISÃO**

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, não merece prosperar, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.

Publique-se esta decisão.

Karine Lessa Dantas Cerqueira  
Pregoeira

# ANEXO I

	<p style="text-align: center;"><b>Ministério do Meio Ambiente</b> <b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</b> <b>CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS</b> <b>CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR</b></p>		
Registro n.º: 8403854	Data da consulta: 12/12/2024	CR emitido em: 28/11/2024	CR válido até: 28/02/2025
<b>Dados básicos</b>			
CNPJ:	59.105.999/0069-74		
Razão social:	WHIRLPOOL S.A		
Nome fantasia:	WHIRLPOOL S.A		
Data de abertura:	04/05/2023		
<b>Endereço</b>			
Logradouro:	AV TORQUATO TAPAJOS,	Complemento:	KM 12
N.º:	7500	Município:	MANAUS
Bairro:	COLONIA TERRA NOVA	UF:	AM
CEP:	69093-415		
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
<b>Categoria</b>		<b>Detalhe</b>	
5 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	3 - Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	10 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal	
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	80 - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010	3 - Utilização de substâncias controladas - Protocolo de Montreal	
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio			
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981			
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA</b>			
<b>Código</b>	<b>Atividade</b>		
0005-10	Gerenciamento de resíduos perigosos - geração de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010		
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010		
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade, em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.			
A inscrição no CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.			
O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.			
<b>Fechar</b>			
Este site é protegido por hCaptcha e sua <a href="#">Política de Privacidade</a> e <a href="#">Termos de Serviço</a> se aplicam.			